SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002942-34.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LORENZO RAMOS FIACCADORI
Requerido: FRANCIEUDES LOPES DA CRUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que reside em imóvel que especificou e que o réu entre 22h e 05h passa nas proximidades trabalhando em uma motocicleta como vigilante.

Alegou ainda que o réu nessas oportunidades utiliza uma cirene instalada na motocicleta, o que lhe perturba o sono noturno.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em cessar tal atividade.

As preliminares arguidas em contestação pelo réu

não merecem acolhimento.

Isso porque de um lado o autor, no contexto do relato exordial, ostenta condições para figurar no polo ativo da relação processual e, de outro, o processo encerra meio útil e necessário a que ele atinja a finalidade que tenciona.

Presentes, pois, a legitimidade <u>ad causam</u> e o interesse de agir, rejeito as prejudiciais suscitadas.

No mérito, contudo, não assiste razão ao autor.

Com efeito, inexiste nos autos qualquer elemento material que sequer permita vislumbrar que a conduta do réu rendeu ensejo à perturbação do sossego do autor.

O relato de fls. 02/03 foi instruído com Boletim de Ocorrência elaborado unilateralmente pelo autor, ao passo que o documento de fls. 08/09 dá conta do encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual sobre o assunto em apreço.

Ela foi subscrita por ilustre Advogado local, o qual figurou como autor na ação referida a fls. 10/14 e que também ofereceu a réplica de fls. 38/48 em prol do autor.

A prova documental, como se vê, não é robusta a ponto de constituir indício minimamente consistente de que o réu tenha cometido o ato ilícito que lhe foi atribuído.

Seria de rigor, vale registrar, que tivessem sido coligidos dados concretos e específicos sobre a matéria controvertida, patenteando o volume do sinal sonoro emitido pelo réu no exercício de sua atividade laborativa para que se aquilatasse se está ou não em conformidade com a legislação de regência.

Todavia, isso não foi feito.

Descabe cogitar, outrossim, do alargamento da dilação probatória, porquanto a inquirição de testemunhas por si só em nada alteraria o quadro delineado.

Por fim, não se pode olvidar que nos dias que correm a contratação de "seguranças particulares" sucede em larga escala e que somente diante de prova sólida — cuja produção nesta sede, dependendo de sua natureza, é de inviável realização — seria possível concluir que o uso de cirene é indevido.

Em situação análoga, o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já assentou tal entendimento:

"AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO – Vigilante noturno que se utiliza de apito no exercício de sua atividade – Prática habitual e típica da profissão, não constituindo perturbação ao sossego público, a não ser em caso de uso comprovadamente indevido – Improcedência da ação – Recurso desprovido" (Apelação nº 9206910-38.2002.8.26.0000, Rel. CYRO BONILHA).

Essa orientação aplica-se com justeza <u>mutatis</u> <u>mutandis</u> à hipótese vertente, de modo que a rejeição da pretensão deduzida é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 11 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA